



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001996-35.2024.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado BORA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001996-35.2024.8.26.0338

Apelante: HDI Seguros S/A

Apelada: Bora Transportes Ltda.

Juíza: Patrícia Érica Luna da Silva

Comarca: Mairiporã – 2ª Vara Judicial

Voto **3.397 – tmbe**

AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA.

- Preliminar de nulidade da sentença em razão da ausência de saneamento do feito. Hipótese em que era cabível o julgamento antecipado do feito, sendo desnecessário o saneamento. Inteligência dos artigos 355 e 357, do CPC. Preliminar afastada.

- Irresignação da autora com relação à sentença que julgou a ação improcedente. Acolhimento. Colisão traseira. Hipótese em que não foi elidida a presunção relativa de culpa de quem colidiu por trás. Danos materiais comprovados. Precedentes desta Corte, inclusive desta Câmara. Sentença reformada. Ação julgada procedente.

Recurso provido, com alteração da sucumbência.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 102/103) que julgou improcedente a *ação de ressarcimento*¹, ajuizada por **HDI Seguros S/A** em face de **Bora Transportes Ltda.**, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Na petição inicial, a autora narrou que o veículo Honda City, placa PVS0C27, objeto de contrato de seguro ajustado com Eugênia Lataliza França, foi abalroado em sua traseira pelo caminhão Ford Cargo 1119, placa GBD2I68, de propriedade da ré, em 02/10/2022, na Rodovia BR 262, em Juatuba/MG.

A segurada levou seu veículo para uma oficina credenciada da autora. O total dos reparos foi de R\$ 21.320,06 (vinte e um mil, trezentos e vinte reais e seis centavos).

Acrescentou que, diante de sua obrigação contratual, indenizou a

¹ Valor da causa: R\$ 21.320,06, em junho de 2024. Sentença disponibilizada no DJE em 18/11/2024.

segurada dos danos materiais sofridos, sub-rogando-se nos direitos dela. Nessa linha, requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 21.320,06 (vinte e um mil, trezentos e vinte reais e seis centavos), acrescidos dos encargos moratórios.

Na contestação, a ré alegou que não foi comprovada a responsabilidade de seu preposto em relação ao acidente, bem como que a colisão foi causada porque a segurada ingressou na faixa da direita sem manter o devido cuidado. Pugnou pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

A ré requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 98/99) e a autora não se manifestou.

Sobreveio a r. sentença de improcedência da ação.

A autora apelou alegando, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da ausência de saneamento e organização do processo, o que acarreta nulidade da sentença.

No mérito, sustentou que o veículo de propriedade da ré colidiu na traseira do veículo segurado, e há presunção de culpa em caso de colisão traseira. Assim, a r. sentença deve ser reformada para julgar a ação procedente.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

De partida, não há que se falar em nulidade do processo em razão da ausência de decisão saneadora do feito, porquanto oportunizado às partes a especificação de provas (fls. 88), não se verificando qualquer prejuízo.

Findo o prazo para contestação (artigo 347, do Código de Processo Civil), e verificando, o juiz, ser desnecessário o prolongamento da instrução e possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, do mesmo código, não havia mesmo necessidade de saneamento do feito, conforme se extrai do disposto no artigo 357, do CPC, que determina o saneamento caso não ocorra nenhuma das

hipóteses anteriores, *verbis*: “Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: (...)”.

Portanto, fica afastada, a preliminar de nulidade por ausência de decisão saneadora.

No mérito, a r. sentença merece reforma.

A autora instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: apólice de seguro (fls. 16/19), boletim de ocorrência (fls. 20/23), fotografias (fls. 24/34), consulta de sinistro (fls. 35/39), orçamento (fls. 40/41) e notas fiscais (fls. 42/46).

A fls. 22 consta a descrição do acidente de trânsito: “*No dia 02/10/2022 as 21:45 hs, o condutor Eugenia Lataliza Franca do veículo Honda/City EX CVT, PVS0C27 estava no(a) Rodovia BR 262, Município Juatuba, no sentido Belo Horizonte realizando manobra de retorno quando ocorreu o choque com Ford/Cargo 1119, GBD2I68 que estava no sentido Belo Horizonte seguindo em frente. O impacto causou os danos citados no campo observacoes da secao de cada veiculo. Informacoes adicionais registradas pelo solicitante: Eu havia feito o retorno e estava na faixa da direita, para entrar no posto de combustível quando o condutor do caminhão bateu na traseira do meu veiculo. O condutor do caminhão não forneceu os dados pessoais somente a placa do caminhão, e que pertence a empresa Transervo Transportes Ltda.*”.

É cediço que a culpa pela colisão traseira tem presunção relativa. Ocorre, porém, que, na hipótese dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar elementos que afastem sua responsabilidade, ônus que lhe pertencia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpre, ainda, salientar que o motorista está sujeito às situações abruptas que o obriguem a uma ação imediata, seja no sentido de frear, seja no de desviar, impondo-se àqueles que estejam na direção dos veículos atitudes seguras e preventivas à observância das normas de trânsito, notadamente acerca da distância mínima obrigatória entre os veículos.

Aliás, estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no seu artigo

29, inciso II, que: “o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas”.

O Código não estabelece a distância em números, mas para os especialistas em trânsito, distância correta é aquela que dê tempo suficiente para parar o veículo sem atingir o da frente, mesmo em emergência ou de parada brusca, considerando-se a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou pela presunção de culpa do motorista que colide no veículo que segue à sua frente, conforme:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa”

(REsp nº 198196/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 18/02/1999).

A culpa daquele que colide com seu veículo com a traseira de outro que segue à frente é presumida, sendo sua obrigação demonstrar que a motorista do veículo que transitava em sua frente contribuiu para o evento, o que, ratifica-se, não ocorreu no caso concreto.

À míngua, pois, de outras provas, evidencia-se que era da ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, do qual ela não se desincumbiu.

Assim, como a ré não demonstrou que praticou conduta objetivamente correta, por força da presunção que contra ela milita, inafastável a sua condenação ao ressarcimento pleiteado pela seguradora.

A propósito, seguem precedentes desta Corte, inclusive desta Câmara:

“APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO DE VEÍCULO – AÇÃO REGRESSIVA. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Colisão traseira. Presunção de culpa do motorista que abalroou por trás não elidida pelos elementos de prova dos autos. Danos materiais devidamente comprovados. "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro" – Súmula 188 do E. STF. Precedentes. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1023428-12.2023.8.26.0576; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024).

“APELAÇÃO – Acidente de Trânsito – Ação regressiva veículo dos réus que colidiu na parte traseira do veículo da segurada da autora – Sentença de procedência. Insistência na tese de culpa da segurada da autora – Descabimento - Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Colisão traseira – Choque na quina esquerda, que não afasta presunção de culpa - Inobservância do dever de manter distância segura dos demais veículos imediatamente à frente Inteligência do artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro - Precedente deste C. Tribunal de Justiça – Caberia à ré, que colidiu na traseira do veículo da segurada, comprovar a culpa exclusiva ou concorrente desta pelo evento danoso, ônus do qual não se

desincumbiu –Apelante que deixou escoar o prazo para especificar provas, sem manifestação - Preservação do arbitramento dos honorários por equidade, conforme art.85, § 11, do CPC – Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO, com majoração da sucumbência”. (TJSP; Apelação Cível 1015346-78.2023.8.26.0224; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).

Registre-se que, apesar de as fotografias de fls. 24/34 serem de veículo que não tem relação com este processo, todos os demais documentos que instruíram a petição inicial comprovam as alegações da autora, ao passo que a contestação não foi acompanhada de nenhum documento. Além disso, a ré requereu expressamente o julgamento antecipado do feito (fls. 98/99).

Dessa maneira, condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 21.320,06 (vinte e um mil, trezentos e vinte reais e seis centavos), acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo desembolso (artigo 398 do Código Civil).

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar a ação procedente.

Em razão do resultado do julgamento, a ré arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

EDUARDO GESSE

Relator